



**Ministério da Economia**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 10730.724055/2019-36  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** 2001-006.532 – 2ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária  
**Sessão de** 24 de agosto de 2023  
**Recorrente** RINALDO DE SOUZA BARROSO  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)**

Ano-calendário: 2017

**EMENTA**

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. RECURSO VOLUNTÁRIO. INTEMPESTIVIDADE. NÃO CONHECIMENTO.

Não se conhece de recurso voluntário interposto após o transcurso do prazo de trinta dias, contados a partir da data de ciência ficta acerca do acórdão-recorrido (art. 23, I, § 1º e IV, § 2º, do Decreto 70.235/1972).

A circunstância de o recorrente ter solicitado atendimento em unidade da Receita Federal, a ocorrer após o transcurso do prazo, ou de tal atendimento ter sido desmarcado, ainda que previsto para ocorrer dentro do prazo, não influi na contagem do lapso temporal para a interposição do recurso voluntário.

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO DE COMUNICAÇÃO ACERCA DA INEFICÁCIA DO RECURSO VOLUNTÁRIO INTEMPESTIVO. AUSÊNCIA DE COMPETÊNCIA.

Esta Turma Extraordinária não tem competência para examinar peça intitulada “recurso especial do contribuinte”.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso.

(documento assinado digitalmente)

Honório Albuquerque de Brito - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Thiago Buschinelli Sorrentino - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Honório Albuquerque de Brito, Marcelo Rocha Paura e Thiago Buschinelli Sorrentino.

## Relatório

Por bem retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida:

Trata-se de impugnação à notificação de lançamento de fls. 05-09, relativa ao Imposto de Renda Pessoa Física – IRPF correspondente ao ano-calendário 2017, em que foi apurado IRPF no valor de R\$ 1.395,33, acrescido de multa de mora e juros de mora. Conforme descrição dos fatos e enquadramento legal constantes na notificação de lançamento, o crédito tributário foi constituído em razão de ter sido apurada a seguinte infração: - compensação indevida de imposto de renda retido na fonte (IRRF), no valor de R\$ 6.168,27, referente à fonte pagadora Município de Ilhéus. A Fiscalização explica que o contribuinte, regularmente intimado, não apresentou comprovantes de rendimentos, carteira de trabalho ou contrato de prestação de serviços. Por meio da impugnação (fls. 02-04) e da documentação que a acompanha, o contribuinte alega, em síntese, que: o valor contestado foi efetivamente retido e informado na declaração de rendimentos em outro CNPJ e nome da outra fonte pagadora: 13.672.597/0001-62, Prefeitura Municipal de Ilhéus; na notificação de lançamento foi citado o Decreto n.º 3.000/99, que se encontra revogado, logo não pode surtir efeitos fiscais contra os contribuintes. No despacho de encaminhamento à fl. 43 há a informação de tratar-se de impugnação intempestiva, tendo o contribuinte apresentado a impugnação em 30/08/2019. O processo foi encaminhado a esta DRJ tendo em vista a preliminar de tempestividade juntada à fl. 26.

VOTO Preliminar de tempestividade As formas pelas quais o contribuinte é intimado nos processos administrativos fiscais estão previstas no art. 23 do Decreto n.º 70.235, de 06 de março de 1972, o qual estabelece que: “Art. 23. Far-se-á a intimação: I - pessoal, pelo autor do procedimento ou por agente do órgão preparador, na repartição ou fora dela, provada com a assinatura do sujeito passivo, seu mandatário ou preposto, ou, no caso de recusa, com declaração escrita de quem o intimar; (Redação dada pela Lei n.º 9.532, de 1997) (Produção de efeito) II - por via postal, telegráfica ou por qualquer outro meio ou via, com prova de recebimento no domicílio tributário eleito pelo sujeito passivo; (Redação dada pela Lei n.º 9.532, de 1997) (Produção de efeito) III - por meio eletrônico, com prova de recebimento, mediante: (Redação dada pela Lei n.º 11.196, de 2005) a) envio ao domicílio tributário do sujeito passivo; ou (Incluída pela Lei n.º 11.196, de 2005) b) registro em meio magnético ou equivalente utilizado pelo sujeito passivo. (Incluída pela Lei n.º 11.196, de 2005) § 1º Quando resultar improficuo um dos meios previstos no caput deste artigo ou quando o sujeito passivo tiver sua inscrição declarada inapta perante o cadastro fiscal, a intimação poderá ser feita por edital publicado: (Redação dada pela Lei n.º 11.941, de 2009)

I - no endereço da administração tributária na internet; (Incluído pela Lei n.º 11.196, de 2005) II - em dependência, franqueada ao público, do órgão encarregado da intimação; ou (Incluído pela Lei n.º 11.196, de 2005) III - uma única vez, em órgão da imprensa oficial local. (Incluído pela Lei n.º 11.196, de 2005) § 2º Considera-se feita a intimação: I - na data da ciência do intimado ou da declaração de quem fizer a intimação, se pessoal; II - no caso do inciso II do caput deste artigo, na data do recebimento ou, se omitida, quinze dias após a data da expedição da intimação; (Redação dada pela Lei n.º 9.532, de 1997) (Produção de efeito) III - se por meio eletrônico; (Redação dada pela Lei n.º 12.844, de 2013) a) 15 (quinze) dias contados da data registrada no comprovante de entrega no domicílio tributário do sujeito passivo; (Redação dada pela Lei n.º 12.844, de 2013) b) na data em que o sujeito passivo efetuar consulta no endereço eletrônico a ele atribuído pela administração tributária, se ocorrida antes do prazo previsto na alínea

a; ou (Redação dada pela Lei nº 12.844, de 2013) c) na data registrada no meio magnético ou equivalente utilizado pelo sujeito passivo; (Incluída pela Lei nº 12.844, de 2013) IV - 15 (quinze) dias após a publicação do edital, se este for o meio utilizado. (Incluído pela Lei nº 11.196, de 2005) § 3º Os meios de intimação previstos nos incisos do caput deste artigo não estão sujeitos a ordem de preferência. (Redação dada pela Lei nº 11.196, de 2005) § 4º Para fins de intimação, considera-se domicílio tributário do sujeito passivo: (Redação dada pela Lei nº 11.196, de 2005) I - o endereço postal por ele fornecido, para fins cadastrais, à administração tributária; e (Incluído pela Lei nº 11.196, de 2005) II - o endereço eletrônico a ele atribuído pela administração tributária, desde que autorizado pelo sujeito passivo. (Incluído pela Lei nº 11.196, de 2005) (grifos nossos) (...)" Verifica-se à fl. 27 que a notificação de lançamento foi enviada ao contribuinte, em julho/2019, ao endereço fornecido por ele à RFB em sua última DIRPF entregue à época, qual seja, a DIRPF original referente ao ano-calendário 2018, entregue em 30/04/2019:

[...]

O aviso de recebimento à fl. 27 comprova a ciência da notificação de lançamento no dia 09/07/2019. O contribuinte apresenta o comprovante de agendamento à fl. 26, destacando que a senha foi emitida em 15/07/2019. No entanto, o próprio documento revela que o atendimento foi agendado para o dia 30/08/2019, data em que o contribuinte apresentou a sua impugnação (fl. 02). O agendamento realizado em 15/07/2019 não tem o condão de tornar a impugnação tempestiva. O contribuinte não comprovou que não conseguiu agendar o atendimento para data anterior. E ainda que não tivesse conseguido, também não comprovou que tentou entregar a impugnação no prazo legal na Unidade da RFB, mesmo sem agendamento. Além disso, poderia ter enviado a impugnação via postal a fim de garantir a tempestividade, mas não o fez. Como a ciência se deu no dia 09/07/2019 (fl. 27), e a impugnação foi apresentada somente em 30/08/2019 (fl. 02), deve ser considerada intempestiva, nos termos do art. 15 do Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972: Art. 15. A impugnação, formalizada por escrito e instruída com os documentos em que se fundamentar, será apresentada ao órgão preparador no prazo de trinta dias, contados da data em que for feita a intimação da exigência. O Decreto nº 7.574/2011 assim dispõe sobre os efeitos da intempestividade, em seu art. 56, § 2º: § 2º Eventual petição, apresentada fora do prazo, não caracteriza impugnação, não instaura a fase litigiosa do procedimento, não suspende a exigibilidade do crédito tributário nem comporta julgamento de primeira instância, salvo se caracterizada ou suscitada a tempestividade, como preliminar. O art. 16 da Portaria MF nº 341, de 12/07/2011, estipula que "as questões preliminares são julgadas antes do mérito, deste não se conhecendo quando incompatível com a decisão daquelas". De tal modo, tendo sido decidido em preliminar que a impugnação é intempestiva, não se conhece das alegações de mérito, sem prejuízo do direito de o interessado recorrer ao Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - CARF, para rediscutir a questão da admissibilidade do recurso. Dessa forma, voto pelo não conhecimento da impugnação.

A decisão de primeira instância **manteve** o lançamento do crédito tributário exigido.

Cientificado da decisão de primeira instância em 25/02/2021 (edital), o sujeito passivo interpôs, em 05/04/2021, Recurso Voluntário, alegando a **improcedência** da decisão recorrida, sustentando, em apertada síntese, que o recurso é tempestivo.

Ademais, além do recurso voluntário, o recorrente também juntou aos autos documento intitulado "Recurso Especial" (fls. 133/141). Aparentemente, esse recurso foi interposto da COMUNICAÇÃO 551 SRRF07/CONTOF/ECO1, de 15/04/2021, que informa ao recorrente da ineficácia do recurso voluntário.

É o relatório.

**Voto**

Conselheiro(a) Thiago Buschinelli Sorrentino - Relator(a)

Não conheço do recurso voluntário, porquanto intempestivo.

Conforme certificado nos autos, o recorrente interpôs o recurso voluntário após o transcurso do prazo de trinta dias, contados da ciência ficta, determinada pela publicação de edital:

Foi dada ciência dos documentos relacionados abaixo pelo decurso de prazo de 15 dias a contar da publicação do edital de nº 007355162 no sítio da RFB na internet.

Base legal da ciência: inciso I, § 1º, do artigo 23, do Decreto nº 70.235/1972 inciso IV, § 2º, do artigo 23, do Decreto nº 70.235/1972.

Data da Publicação do Edital Eletrônico nº 007355162: 10/02/2021

Data de Ciência: 25/02/2021

Presentes os requisitos para intimação do impugnante pela via do edital, a circunstância de ele solicitar atendimento em uma das unidades da RFB, marcada para data posterior àquela do término do prazo, ou de tal audiência ser desmarcada, não modifica o lapso temporal de que dispõe o contribuinte para interposição do recurso voluntário.

Em relação ao documento intitulado “Recurso Especial”, por ausência de competência, deixo de apreciá-lo.

Ante o exposto, NÃO CONHEÇO do recurso voluntário.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Thiago Buschinelli Sorrentino